

CNPJ 17.831.112/0001 – 97

4.AZAS TRANSPORTES LTDA – ME

INSCRIÇÃO ESTADUAL 142.233.209.114

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIA DE ESPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2025 – EDITAL 03/2025

UASG: 410101

SESSÃO: 05/05/2025

A empresa **4 Azas Transportes Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.831.112/0001-97, com sede na **Rua São Salvador da Torre, 522**, Bairro Parque Cocaia, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04850-100, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2025 – edital 03/2025**, nos termos do Edital, pela as razões a seguir expostas:

O pregão em epígrafe tem por Objeto a *Prestação de serviço de transporte, mediante Locação de veículos seminovos, na modalidade C (com motorista e combustível), em caráter não eventual, para apoio às atividades técnico administrativas.*

A ora impugnante, pessoa jurídica de direito privado, possui interesse em participar do certame.

A peça editalícia, republicada, contém quase que integralmente, os mesmos vícios contidos no edital revogado, induzindo a um julgamento subjetivo, conforme a seguir demonstrado:

DA IRREGULARIDADE NA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA ESTADUAL

Dispõe o item 6.33.2 do edital que:

*6.33.2. Certidões que comprovem regularidade fiscal perante as **Fazendas Estadual/Distrital** e Municipal/Distrital do domicílio ou sede do Contratado que tenham sido exigidas para fins de habilitação no Termo de Referência;*

Ocorre que a imposição de demonstração regularidade fiscal perante os tributos estaduais, para o presente caso, se demonstra irregular, eis que o entendimento sedimentado pelo e. Tribunal de Contas do estado de São Paulo é de que deve ela guardar pertinência com o objeto em disputa.

Tal imposição, aliás, coloca-se em confronto com a pacífica jurisprudência desta Corte, a

RUA SÃO SALVADOR DA TORRE, 522 – PARQUE COCAIA – SÃO PAULO – SP CEP 04850 – 100
TEL (11) 94753 - 8246 – QUATROAZAS@HOTMAIL.COM

exemplo das decisões exaradas nos processos TC032300/026/08, TC-000746/009/10, TC-000653/009/10, TC-015356/026/10 e TC-032676/026/10, que consolidaram o posicionamento de que os parâmetros eleitos pela Administração, como prova da regularidade fiscal, devem guardar pertinência e adequação com as atividades desenvolvidas no segmento ligado ao objeto que se pretende contratar, nos termos da Lei de Regência.

No caso, tratando-se de prestação de serviços, o tributo incidente é o ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos municípios.

No processo de Representação ao Tribunal de Contas, a Administração alegou que permaneceria com tal exigência, uma vez que está contida no CADTERC vol. 16. Vale lembrar que o CADTERC não é lei. Trata-se de um regramento visando nortear a Administração na forma de contratação de Objetos que são recorrentes. Dessa forma, não pode ele se sobrepor à decisões da Corte de Contas, essa sim devendo prevalecer.

Assim, cabe à Administração se restringir a exigência de regularidade perante a fazenda municipal, excluindo-se qualquer exigência pertinente à regularidade Estadual.

Solicitamos, portanto, a exclusão PARCIAL do item 6.33.2.

DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE PRÉVIA DOS EQUIPAMENTOS OBJETO DO CERTAME

Dispõe o item 8.23.2 do edital:

8.23.2. Declaração formal do licitante, sob as penalidades cabíveis, quanto à disponibilidade dos veículos destinados à prestação dos serviços, objeto da presente licitação, instruindo-a com rol que os discrimine, da qual constem, no mínimo, as seguintes informações: - Marca, modelo, ano de fabricação e número de passageiros.

Outra exigência disparatada da Administração no presente edital. Todas as Cortes de Contas do País são uníssonas quanto a proibição de exigência, em sede de habilitação, de que as empresas já possuam, previamente, os itens objeto da licitação.

A Jurisprudência dos Tribunais de Contas pelo Brasil inteiro veda exigências relativas à propriedade ou disponibilidade de máquinas, equipamentos e pessoal

RUA SÃO SALVADOR DA TORRE, 522 – PARQUE COCAIA – SÃO PAULO – SP CEP 04850 – 100
TEL (11) 94753 - 8246 – QUATROAZAS@HOTMAIL.COM



técnico especializado.

Com essa exigência, a participação de licitantes se restringirá à empresas que já possuam, no momento da assinatura do contrato, todos os veículos, mão de obra e acessórios necessários para seu cumprimento, o que é vedado.

Poderia a Administração exigir declaração de que o licitante SE COMPROMENTE a providenciar em dado momento e após a assinatura do contrato, a referida relação.

Dessa forma, o mencionado item deve ser EXCLUÍDO ou READEQUADO, de modo a não alijar a participação de licitantes no certame.

DAS INCONGRUÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA DOS VEÍCULOS E CONSEQUENTE DO INÍCIO DOS SERVIÇOS

Dispõe o edital sobre a entrega da frota, em diversos itens que:

4.9.2. (Termo de Referência) Disponibilizar os veículos **imediatamente após o recebimento da autorização de início dos serviços**, nos locais e horários fixados pelo Contratante, informando, em tempo hábil, qualquer motivo impeditivo que a impossibilite de assumir os serviços conforme o estabelecido;

5.1.1. (Termo de Referência) Início da execução do objeto: **até 30 (trinta) dias corridos contados da assinatura do contrato**, com a entrega na garagem da CONTRATANTE, Rua Germaine Buchard, 541, Água Branca, São Paulo/SP;

4.4.2. (Estudo Técnico Preliminar) **Disponibilizar os veículos imediatamente após o recebimento da autorização de início dos serviços.**

A Administração manteve os itens acima a dubiedade quanto ao prazo de entrega dos veículos e consequente início dos serviços.

Esse item é de extrema importância para os licitantes, já que o mercado NÃO disponibilizam veículos para entrega imediata. Talvez até 30 dias contados sejam insuficientes para tanto. Mas o essencial, é saber o que a Administração irá adotar, não podendo se pautar em dois ou mais critérios no instrumento convocatório.

Vale ainda ressaltar que, caso o prazo de entrega seja imediato, incorre a Administração em outra irregularidade, que é da conceder prazo mínimo adequado para a implementação dos serviços, conforme demanda o próprio CADTERC em seu Vol. 16.

Dessa forma, é necessária a suspensão e readequação das cláusulas acima, uniformizando-as, para que as empresas licitantes possam saber, efetivamente, qual o prazo correto para entrega dos veículos e início dos serviços.

DA ESTIMATIVA DOS PREÇOS

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 7.096.031,40

8.1. O valor estimado total da contratação é de R\$ 7.096.031,40 (sete milhões, noventa e seis mil, trinta e um reais e quarenta centavos) para o período de 30 (trinta) meses, conforme custos unitários apostos na tabela abaixo, com base no Volume 16 do CADTERC e em pesquisa de

mercado com empresas do ramo. O valor estimado da contratação foi definido com observância do disposto no Decreto estadual nº 67.888, de 17 de agosto de 2023.

9. Estimativas do valor da contratação

Valor (R\$): 6.281.304,30

9.1. O valor estimado total da contratação é de R\$ 6.281.304,30 (seis milhões, duzentos e oitenta e um mil, trezentos e quatro reais e trinta centavos) para o período de 30 (trinta) meses, conforme custos unitários apostos na tabela abaixo, com base no Volume 16 do CADTERC. O valor

estimado da contratação foi definido com observância do disposto no artigo 8º do Decreto estadual nº 67.888, de 17 de agosto de 2023.

O edital esta apresentando dois preços estimados para a contratação.

DO VALOR FINAL DA PROPOSTA

No preço final da proposta não esta sendo considerado o estimado com o valor das diarias de viagens. Esse é um custo que a Administração ira ter , sendo assim deve estar incluso no preço final da proposta.

DOS PRAZOS DIVERSOS PARA A RENOVAÇÃO DA FROTA

Outra condição viciosa que a Administração manteve foi em relação aos inúmeros prazos e limites de quilometragem para renovação da frota.

Tal condição é de suma importância aos licitantes em relação a seus custos.

Segue abaixo os itens incongruentes, que influem diretamente na formulação das propostas:

4.15. (Termo de Referência) Substituir todos os veículos de imediato e de forma automática, por veículos nas mesmas condições da entrega inicial, quando completarem **120.000 (cento e vinte mil) quilômetros ou 36 (trinta e seis) meses de uso**, a contar do primeiro licenciamento – o que ocorrer primeiro;

...

5.2. (Termo de Referência) Os veículos deverão ser substituídos de imediato e de forma automática, por veículos nas mesmas condições da entrega inicial, quando completarem **120.000 (cento e vinte mil) quilômetros ou 36 (trinta e seis) meses de uso**, a contar do primeiro licenciamento – o que ocorrer primeiro.

...

4.4.14. (Estudo Técnico Preliminar) Substituir todos os veículos de imediato e de forma automática, por veículos nas mesmas condições da entrega inicial, **quando completarem 100.000 quilômetros ou 30 meses de uso**.

A Administração promoveu a alteração do item 4.15 do Termo de Referência para substituição dos veículos em *120.000 (cento e vinte mil) quilômetros ou 36 (trinta e seis) meses de uso*, contudo permaneceu com o prazo de 100.000 km's ou 30 meses de uso no Estudo Técnico Preliminar. QUAL DELES DEVERÁ PREVALECER? Ou seja, ao licitante permanece a dúvida e por conseguinte a subjetividade para a formulação de sua proposta.

As divergências acima impedem, de forma clara, que os licitantes formulem propostas de forma coesa, já que o custo de substituição dos veículos varia conforme a quilometragem e prazo.

Dessa forma, deve haver a retificação do item pela Administração, com devolução de prazo, optando apenas por uma forma de substituição dos veículos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Presencia-se, dessa forma, inúmeras irregularidades acima declinadas, que demonstram a materialidade e gravidade suficientes a justificar o deferimento da medida de suspensão do certame para análise das questões apresentadas em sede de Impugnação.

RUA SÃO SALVADOR DA TORRE, 522 – PARQUE COCAIA – SÃO PAULO – SP CEP 04850 – 100
TEL (11) 94753 - 8246 – QUATROAZAS@HOTMAIL.COM



Assim, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais de Contas, e com base na Lei de Regência, requer que sejam acolhidas as razões expostas nesta Impugnação e, para atendimento ao Pedido de Readequação do Edital, nos pontos impugnados, de forma a adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente, com a consequente republicação e devolução do prazo inicialmente concedido para abertura do certame, nos termos consignados no artigo 55, parágrafo 1º, da Lei nº 14.133/21.

Por fim, vale consignar que se não houver a imediata paralisação do processo licitatório, será ofertada Representação ao Tribunal de Contas deste Estado (TCE/SP) e/ou Ministério Público Estadual, face da gravidade das imposições editalícias atuais.

São Paulo, 28 de abril de 2025.


ROSIVALDO SOUSA COSTA

Sócio Administrador

Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital 03/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2025 - UASG 410101

OBJETO: Prestação de serviços de transporte, mediante locação de veículos seminovos, na modalidade C (com motorista e combustível), em caráter não eventual, para apoio às atividades técnico-administrativas.

1. Preâmbulo

A **SECRETARIA DE ESPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em cumprimento ao disposto no artigo 164, parágrafo único da Lei nº 14.133 de 1 abril de 2021, vem, por meio desta, apresentar sua resposta à impugnação apresentada em face do Edital nº 03/2025, conforme segue:

Atendendo ao art. 164 da NLLC e ao item 13 do edital que rege este certame, passamos a analisar e decidir sobre a impugnação ora impetrada de forma tempestiva.

2. Resumo da Impugnação

Em sua impugnação, a impugnante alegou, de forma resumida, os seguintes pontos principais:

- **Irregularidade na exigência de comprovação de regularidade perante a Fazenda Estadual;**
- **Irregular exigência de Declaração de disponibilidade prévia dos equipamentos objeto do Certame;**
- **Incongruências quanto ao prazo de entrega dos veículos e conseqüentemente do início dos serviços;**
- **Estimativas dos preços e valor final da proposta;**
- **Prazos diversos para a renovação da frota.**

3. Análise de Mérito da Impugnação

O Edital em questão já havia sido publicado anteriormente e foi objeto de esclarecimentos e impugnações, inclusive no Tribunal de Contas do Estado (TCE). Devido a essa circunstância, e considerando a existência de erros formais — como a manutenção de trechos padronizados da Secretaria de Gestão e Governo Digital (SGGD), especialmente no tocante à aceitação de cooperativas e à exigência inadequada de cadastro no CREA ou CAU —, optou-se por sua republicação, sem reabertura de prazo. Essa prática gerou ressalvas por parte do TCE, que entendeu que a medida poderia comprometer a competitividade do certame, determinando, assim, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 90002/2025.

Diante disso, visando assegurar a celeridade processual e a lisura do procedimento licitatório, a Administração decidiu revogar o Pregão Eletrônico nº 90002/2025, promover

as correções necessárias no Edital e no Termo de Referência — incluindo ajustes nos pontos que geravam dúvidas — e republicá-lo sob o número 90003/2025.

Importante destacar que as minutas padronizadas utilizadas são elaboradas pela Secretaria de Gestão e Governo Digital (SGGD) e revisadas pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), sendo vedada sua alteração por outros órgãos sem prévia autorização dos responsáveis pela padronização. Por esse motivo, os documentos frequentemente fazem remissão a outros, para evitar repetições textuais.

Por fim, destaca-se que as respostas aos pedidos de esclarecimento e às impugnações integram o conteúdo do edital, devendo ser observadas tanto pela Administração quanto pelos participantes do certame.

Dito isso, passo a responder os questionamentos:

- **Irregularidade na exigência de comprovação de regularidade perante a Fazenda Estadual;**

O impugnante faz remissão ao subitem 6.33.2. do Termo de Referência anexo do Edital, no qual está disposto: “*Certidões que comprovem regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual/Distrital e Municipal/Distrital do domicílio ou sede do Contratado QUE TENHAM SIDO EXIGIDAS PARA FINS DE HABILITAÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA;*”

Em sede de esclarecimento, destaca-se que o item 6. do Termo de Referência trata da gestão do contrato, ou seja, de fase posterior à seleção do fornecedor. Portanto, não se trata de uma nova exigência para habilitação, mas sim da necessidade de ratificação da documentação, que, eventualmente, já tenha sido solicitada durante a fase de habilitação, conforme expressamente indicado no próprio texto: “...*QUE TENHAM SIDO EXIGIDAS PARA FINS DE HABILITAÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA;*”

- **Irregular exigência de Declaração de disponibilidade prévia dos equipamentos objeto do Certame;**

O impugnante demonstra certa confusão entre o texto do Edital divulgado no Pregão revogado e o texto atualmente vigente no novo Pregão Eletrônico. Ressalta-se que o trecho mencionado na impugnação foi alterado justamente em razão de dúvidas levantadas anteriormente pelos licitantes, que não haviam compreendido que se trata da **declaração dos veículos que serão disponibilizados** para a execução do contrato, e não dos **veículos atualmente disponíveis**.

Assim, solicita-se ao impugnante uma atenta releitura do texto, em especial do subitem 8.23.3, a fim de melhor compreensão do seu conteúdo.

- **Incongruências quanto ao prazo de entrega dos veículos e conseqüentemente do início dos serviços;**

Buscando uma melhor compreensão por parte do licitante, esclarece-se de forma detalhada o procedimento licitatório:

Após a seleção do fornecedor, será realizada a assinatura do Termo de Contrato. A

partir desse momento, o adjudicatário terá até 30 (trinta) dias para providenciar os veículos indicados na sua Declaração de Disponibilidade de Veículos.

Após a apresentação da documentação necessária — que inclui os documentos dos veículos, dos condutores e demais exigências pertinentes à fase — e estando comprovada a aptidão do contratado para a prestação dos serviços, será emitida a respectiva Ordem de Serviço. A partir da emissão desta Ordem, a entrega do objeto contratado deverá ocorrer de forma imediata.

- **Estimativas dos preços e valor final da proposta;**

Presume-se que, ao mencionar o item 8, o impugnante esteja se referindo ao Estudo Técnico Preliminar (ETP) e, o item 9, ao Termo de Referência (TR).

Conforme apontado na impugnação, o item que descreve o valor da contratação contém a seguinte disposição:

"9.2. A presente contratação deverá abranger ainda, como valor total, os valores estimados para despesas decorrentes de reembolso de gastos com refeição, hospedagem (diária), pedágios e estacionamento."

Em síntese, e conforme exposto nos anexos do edital, o valor pago a título de diárias é fixado com base em uma estimativa de 7 UFESPs e depende da efetiva comprovação dos gastos com hospedagem e alimentação por parte do funcionário, não podendo, em qualquer hipótese, ultrapassar o valor máximo estabelecido (7 Ufesps).

Assim como ocorre com os valores relativos a pedágio e estacionamento, os valores referentes às diárias não devem integrar o valor estimado da contratação para fins de disputa entre os licitantes, uma vez que o fornecedor não possui autonomia para definir os montantes a serem pagos.

Todavia, tais valores devem constar da previsão orçamentária da Administração contratante, conforme demonstrado nos documentos que compõe o processo de contratação.

- **Prazos diversos para a renovação da frota.**

Por fim, destaca-se que o Edital e seus anexos deixam claro que a contratação ora pleiteada tem como base o Volume 16 do CADTERC, estabelecendo que, em caso de ambiguidades ou conflitos de interpretação, deverá prevalecer o disposto no referido caderno.

Adicionalmente, esclarece-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP), como o próprio nome indica, é um documento preparatório da contratação, devendo ser considerado apenas nos pontos em que o Termo de Referência expressamente lhe fizer remissão. Ressalta-se que o Termo de Referência é o documento consolidado, responsável por reunir todas as informações pertinentes ao objeto e à contratação pretendida.

4. Conclusão

Diante dos argumentos apresentados na impugnação, é importante destacar que os requisitos estabelecidos no edital têm o objetivo de garantir a execução eficaz e legal dos serviços contratados e que os requisitos estabelecidos no edital estão em plena conformidade com a legislação vigente e com as diretrizes do Volume 16 do CADTERC, sendo imprescindíveis para assegurar a adequada execução dos serviços contratados.

Cumprido destacar também que, dos cinco pontos suscitados no presente pedido de impugnação, **quatro** já foram objeto de impugnações anteriores apresentadas pela própria empresa impugnante, inclusive com análise e resposta específicas e correções feitas pela Administração. Apenas o item referente às "Estimativas dos preços e valor final da proposta" configura questionamento inédito e que não foi apontado na oportunidade que tiveram anteriormente.

Tal circunstância evidencia que a nova impugnação, ao reiterar matérias já devidamente analisadas, e acrescentar um único ponto que não é novo no Edital, trata-se de conduta que, embora revestida de formalidade, desvirtua a finalidade legítima dos instrumentos de impugnação, sobrecarrega indevidamente a Administração e retarda a consecução do interesse público.

Nesta linha de raciocínio, decido pelo **CONHECIMENTO** do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, por sua tempestividade, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** da impugnação ao edital, mantendo as disposições atualmente estabelecidas, as quais garantem a ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

5. Encerramento

Por fim, a Secretaria de Esportes do Estado de São Paulo reafirma seu compromisso com a legalidade, a transparência e a eficiência, e coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MIRANDI
RODRIGUES DA
SILVA:40726837873

Assinado de forma digital
por MIRANDI RODRIGUES DA
SILVA:40726837873
Dados: 2025.04.29 12:25:31
-03'00'

MIRANDI RODRIGUES DA SILVA

Pregoeira

1. Acolho as justificativas apresentadas pela pregoeira.
2. Ratifico o indeferimento do pedido de Impugnação.
3. Determino o prosseguimento do processo licitatório mantendo todas as especificações do Edital.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCELO HIDEKI NANYA

Chefe de Gabinete

IMPUGNAÇÃO FORMAL AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2025

SECRETARIA DE ESPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO – UASG 410101

Prezados Senhores,

A empresa

[REDACTED]. Inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob n. [REDACTED].727/0 [REDACTED], por intermédio de seu representante legal o Sr. [REDACTED], portador(a) da Carteira de Identidade RG n. [REDACTED]754-[REDACTED] e do CPF n. [REDACTED]83. [REDACTED].

Vem, tempestivamente, com fundamento no art. 164, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**.

1. DA NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, os atos licitatórios devem assegurar ampla competitividade e isonomia entre os participantes, bem como garantir a adequada definição do objeto e das condições contratuais.

Assim, requeremos a impugnação do edital, com a consequente revisão dos pontos controversos a seguir detalhados.

2. DOS PONTOS IMPUGNADOS

2.1 EXCESSO DE JORNADA E CONFIGURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA CLT

O Edital prevê, para alguns grupos de veículos (notadamente Grupo A e B), a exigência de jornada diária de 12 (doze) horas por motorista, de segunda a sexta-feira, totalizando 60 horas semanais, sem apresentar justificativa técnica ou legal para o descumprimento dos limites impostos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A jornada máxima legal prevista é de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo permitidas apenas 2 (duas) horas extras por dia, desde que haja acordo individual ou convenção coletiva, nos termos do art. 59 da CLT.

Exigir a disponibilidade contínua de um motorista por 12 horas diárias compromete diretamente a exequibilidade do contrato, gera riscos de passivo trabalhista e impõe desequilíbrio na formação de preços pelas empresas que cumprem rigorosamente a legislação trabalhista.

Fundamento jurídico:

- Art. 5º, inciso II da Constituição Federal – princípio da legalidade.
- Art. 9º da Lei nº 14.133/2021 – equilíbrio econômico-financeiro e segurança jurídica.

- Art. 59 da CLT – limite legal de jornada e horas extras.
- Art. 7º, inciso XIII da Constituição Federal – limite máximo de jornada de 8h diárias.

Requerimento:

Solicita-se que o edital seja modificado para restringir a jornada de trabalho dos motoristas aos limites legais, ou que indique expressamente a forma de compensação das horas excedentes, para que os licitantes possam formar preço de forma segura e isonômica.

2.2 EXIGÊNCIA VELADA DE REGISTRO DE VEÍCULO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Consta a exigência de que os veículos estejam registrados no Estado de São Paulo, o que implica a obrigatoriedade de estabelecimento formal no estado, dificultando ou impedindo a participação de empresas de outras unidades federativas.

Tal exigência fere o princípio da ampla concorrência, não encontra justificativa técnica ou operacional razoável, uma vez que os serviços podem ser prestados por empresas regularmente habilitadas e com veículos licenciados em qualquer unidade da Federação, desde que atendam às especificações técnicas e legais exigidas.

Fundamento jurídico:

- Art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 – vedação de cláusulas que limitem a competição injustificadamente.
- Art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93 (analogia) – veda exigências irrelevantes para o cumprimento do objeto.
- Jurisprudência do TCU: Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário.

Requerimento:

Requer-se a retirada imediata de qualquer exigência de que os veículos estejam registrados no Estado de São Paulo, permitindo a participação ampla de empresas sediadas em qualquer parte do território nacional.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

Que esta impugnação seja acolhida, com as devidas modificações no edital, de modo a garantir a legalidade, ampla competitividade e viabilidade contratual, sob pena de comprometimento da integridade do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Email: [Redacted]
[Redacted]

[Redacted], 22 de abril de 2025.

[Redacted Signature]

Diretor

Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital 03/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2025 - UASG 410101

OBJETO: Prestação de serviços de transporte, mediante locação de veículos seminovos, na modalidade C (com motorista e combustível), em caráter não eventual, para apoio às atividades técnico-administrativas.

1. Preâmbulo

A **SECRETARIA DE ESPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em cumprimento ao disposto no artigo 164, parágrafo único da Lei nº 14.133 de 1 abril de 2021, vem, por meio desta, apresentar sua resposta à impugnação apresentada em face do Edital nº 03/2025, conforme segue:

Atendendo ao art. 164 da NLLC e ao item 13 do edital que rege este certame, passamos a analisar e decidir sobre a impugnação ora impetrada de forma tempestiva.

2. Resumo da Impugnação

Em sua impugnação, a impugnante alegou, de forma resumida, os seguintes pontos principais:

- **Excesso de Jornada:** Previsão de jornada de 12 horas diárias, alegadamente em desconformidade com a CLT.
- **Exigência de Registro de Veículos no Estado de São Paulo:** Alega restrição à ampla concorrência.

3. Análise de Mérito da Impugnação

Em resposta ao pedido de impugnação ao edital referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos, é importante esclarecer alguns pontos que demonstram a adequação e a legalidade dos requisitos estabelecidos no edital em questão.

- **Excesso de Jornada**
A previsão editalícia de jornada de 12 horas encontra respaldo no **Volume 16 do CADTERC**, que normatiza a prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos no Estado de São Paulo e que prevê expressamente a possibilidade de contratação em regime de 12 horas diárias (p. 146 e 148). Ademais, a formação de preços considera o pagamento de horas extras conforme disposições da CLT (Capítulo III, itens 1 e 3).
Portanto, a jornada prevista é **legal**, está prevista em norma técnica estadual, e não compromete a exequibilidade do contrato.
- **Exigência de Registro no Estado de São Paulo**
O edital também está correto ao exigir o registro dos veículos no DETRAN-SP, conforme o **item 10, (p. 11), do Volume 16 do CADTERC**, em atendimento ao Decreto Estadual nº 51.479/2007. Tal exigência é necessária para fins de

regularidade tributária e facilidade de fiscalização e não configura restrição à competição, pois não impede a participação de empresas de outros estados. Essa exigência **não impede** a participação de empresas de outros estados, apenas determina que, uma vez contratadas, **adaptem seus veículos** às exigências locais. Essa adaptação pode ocorrer **após a assinatura do contrato** e antes da prestação do serviço.

4. Conclusão

Diante dos argumentos apresentados na impugnação, é importante destacar que os requisitos estabelecidos no edital têm o objetivo de garantir a execução eficaz e legal dos serviços contratados e que os requisitos estabelecidos no edital estão em plena conformidade com a legislação vigente e com as diretrizes do Volume 16 do CADTERC, sendo imprescindíveis para assegurar a adequada execução dos serviços contratados.

Nesta linha de raciocínio, decido pelo **CONHECIMENTO** do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, por sua tempestividade, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** da impugnação ao edital, mantendo as disposições atualmente estabelecidas, as quais garantem a ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

5. Encerramento

Por fim, a Secretaria de Esportes do Estado de São Paulo reafirma seu compromisso com a legalidade, a transparência e a eficiência, e coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MIRANDI
RODRIGUES DA
SILVA:40726837873

Assinado de forma digital
por MIRANDI RODRIGUES
DA SILVA:40726837873
Dados: 2025.04.25
16:47:00 -03'00'

MIRANDI RODRIGUES DA SILVA

Pregoeira

1. Acolho as justificativas apresentadas pela pregoeira.
2. Ratifico o indeferimento do pedido de Impugnação.
3. Determino o prosseguimento do processo licitatório mantendo todas as especificações do Edital.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **MARCELO HIDEKI NANYA**
Data: 25/04/2025 16:19:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARCELO HIDEKI NANYA

Chefe de Gabinete